

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.509, de 2016**, de autoria da nobre deputada Laura Carneiro, tem por escopo determinar a implantação de cadastro centralizado e integrado de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Nesse sentido, altera o art. 87, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para estabelecer que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos incluirá cadastro centralizado e integrado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada, nos termos de regulamento. Além disso, altera o art. 208, do mesmo diploma normativo, obrigando a comunicação ao referido cadastro, de notificação referente ao desaparecimento de criança ou adolescente.

A autora argumenta, em sua justificativa, que a cada dia tem aumentado o número de crianças desaparecidas no Brasil, donde se aduz a necessidade de implementar medidas eficazes para solucionar esses casos. Com esse intuito, propõe a inclusão, no ECA, do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, e determina a imediata comunicação a esse cadastro das ocorrências de desaparecimento registradas pelos órgãos competentes.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi despachada à Comissão de Seguridade Social e Família, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A **Comissão de Seguridade Social e Família**, ressaltou a necessidade de se implementar políticas públicas voltadas à prevenção e à resolução dos casos de desaparecimento, cada vez mais recorrentes, mas afirmou que, *“na forma como se encontra concebido, o projeto poderá se chocar com a Lei nº 12.127/09, porquanto se refere ele a um ‘cadastro centralizado e organizado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada’, remetendo, ainda, à regulamentação, ao invés de se referir, diretamente, ao Cadastro Nacional já criado pela lei”*, motivo pelo qual apresentou substitutivo à proposição.

O **Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família** altera o art. 87, do ECA, para determinar que a linha política de atendimento descrita em seu inciso IV (serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos) seja executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, além de determinar a notificação, a esse órgão, a cada novo desaparecimento registrado (art. 208, §3º, do ECA).

As proposições seguiram para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 4.509, de 2016**, bem como o **Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família**, vêm ao exame

desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à proteção à infância e à juventude, matéria de **competência concorrente** entre União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer **normas gerais** sobre o assunto (art. 24, XV, e § 1º, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação da matéria. Com efeito, a determinação de que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos inclua cadastro centralizado e integrado de informações não contraria os princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Ao contrário, traz maior proteção à infância e à juventude, em perfeita sintonia com o art. 24, XV, da Constituição Federal, e com o art. 227, também da Lei Maior, que estabelece, como um dever do Estado, colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto à juridicidade, todavia, há que se observar que a Lei nº 12.127, de 2009, já criou, em âmbito nacional, um cadastro de crianças e adolescentes desaparecidos, determinando à União, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, manter base de dados com as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual. Isto posto, verifica-se a injuridicidade do projeto de lei em exame, por não

representar inovação legislativa, quando propõe a implantação de serviço semelhante, a ser definido em regulamento.

Não obstante, a Comissão de Seguridade Social e Família, ao identificar tal equívoco, propôs substitutivo saneador do vício da proposição, atendendo, ainda, a ideia da autora quanto a necessidade de integração do serviço de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, previsto no ECA (art. 87, IV), com os dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127/2009.

No que tange à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família merece alguns reparos, para ajustá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, verificamos a ausência de sinais gráficos indicativos da manutenção do texto dos incisos I a VII do art. 87 e dos incisos e parágrafos constantes no art. 208, dispositivos do ECA aos quais se propõe alterações. Além disso, não há necessidade de se indicar, na ementa da matéria, que a lei “dá outras providências”, haja vista que o projeto se limita a alterar os arts. 87 e 208 do ECA, como já havia sido descrito no texto da ementa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.509, de 2016, tendo em vista que a Lei nº 12.127, de 2009, já criou, em âmbito nacional, um cadastro de crianças e adolescentes desaparecidos; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as subemendas de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016**

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

“Altera os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos”.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87.

.....
Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.” (NR).

“Art. 208.

.....
§ 3º A notificação a que se refere o § 2º será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverá ser prontamente atualizado a cada nova informação”. (NR)”

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator